

RESOLUÇÃO Nº 90 , DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos para cálculo, cobrança e solicitação do ajuste da taxa de regulação ao valor máximo legal de 4% (quatro por cento) da receita bruta tarifária mensal das transportadoras do Serviço Regular do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigo 8º, inciso XV e artigo 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o artigo 3º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998;

CONSIDERANDO os artigos 16, inc. II, 63, 64 e 66 da Lei nº 13.094, publicada em 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências;

CONSIDERANDO os arts. 41, inc. II, 42, 43 e 111 do Decreto nº 26.103, de 12 de janeiro de 2001, que aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Cláusula 8.31 do Aditivo ao Termo de Permissão das Linhas do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, assinados pelas Permissionárias e pelo DERT;

CONSIDERANDO que o disciplinamento da forma como ocorrerá a solicitação de ajuste da taxa de regulação ao limite máximo legal de 4% (quatro por cento) do faturamento bruto mensal da transportadora do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e a padronização das informações técnico-operacionais e contábil-financeiras a serem anexadas permitirão uma melhor avaliação por parte da ARCE do justo valor a ser recolhido mensalmente pela transportadora;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO CÁLCULO E DA COBRANÇA DA TAXA DE REGULAÇÃO

Art. 1º. A prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, qualquer que seja a modalidade do serviço prestado, é obrigada ao pagamento de até 4% (quatro por cento) sobre o valor total da receita bruta tarifária mensal, nos termos do edital e do respectivo contrato de concessão ou termo de permissão, a ser recolhido mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, sob pena de caducidade da concessão ou cancelamento da permissão.

§ 1º. No caso de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros prestado por ônibus, o valor atual a que se refere o caput deste artigo é de R\$ 416,57 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) por ônibus da frota operante, considerada para este efeito como 90% (noventa por cento) da frota cadastrada no DERT, ou em outra entidade que venha a substituí-lo nessa competência, reajustável pelo percentual médio da variação das tarifas do serviço, sempre que houver reajustamento desta.

§ 2º. No caso de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros prestado por microônibus, o valor atual a que se refere o caput deste artigo é de R\$ 174,96 (cento e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos) por microônibus da frota operante, considerada para este efeito como 90% (noventa por cento) da frota cadastrada no DERT, ou em outra entidade que venha a substituí-lo nessa competência, reajustável pelo percentual médio da variação das tarifas do serviço, sempre que houver reajustamento desta.

Art. 2º. O cálculo do valor a ser recolhido mensalmente por cada transportadora junto à ARCE é feito multiplicando-se a sua frota operante cadastrada no DERT, ou em outra entidade que venha a substituí-lo nessa competência, naquele mês pelo valor apresentado no Art.1º, segmentado para cada tipo de veículo, somando-se ao final o valor por transportadora.

§ 1º. O valor da taxa de regulação deverá ser calculado a cada mês.

§ 2º. A Coordenadoria de Transportes da ARCE - CTR consultará o sistema aplicativo do DERT, ou em outra entidade que venha a substituí-lo nessa competência, até o dia 10 (dez) de cada mês, obtendo a frota cadastrada por transportadora a ser utilizada no cálculo da taxa de regulação, cadastrando esta informação no Sistema de Gestão de Transportes da ARCE.

§ 3º. A Gerência Administrativa Financeira da ARCE - GAF, com base nos dados do Sistema de Gestão de Transportes da ARCE, emitirá mensalmente boleto bancário com o valor a ser recolhido por cada transportadora com vencimento no dia 5 (cinco) do mês subsequente.

§ 4º. Se o boleto bancário emitido na forma do parágrafo anterior não for recebido pelo destinatário até o primeiro dia do mês subsequente ao que se refere a taxa de regulação, a transportadora deverá procurar a GAF para efetuar o pagamento até o dia do vencimento.

§ 5º. O pagamento deverá ser recolhido na rede bancária credenciada e, em casos especiais, a transportadora deverá dirigir-se à GAF.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SOLICITAÇÃO DE AJUSTE DO VALOR DA TAXA DE REGULAÇÃO

Art. 3º. Na hipótese de os valores a que se referem os Arts. 1º e 2º ultrapassarem o limite de 4% (quatro por cento) do valor total da receita bruta tarifária mensal da transportadora, o interessado deverá apresentar à GAF requerimento escrito para análise de revisão do valor da taxa de regulação e ajuste de tal valor ao limite máximo legal.

Parágrafo único. A GAF formalizará processo administrativo contendo o pedido do interessado e demais documentos que o instruírem.

Art. 4º. Os seguintes documentos deverão ser apresentados pelo interessado à GAF, anexos a seu requerimento de solicitação de ajuste do valor da taxa de regulação:

I - fotocópias autenticadas e legíveis dos documentos de arrecadação fiscal do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS), referentes aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do pedido;

II - caso a transportadora seja optante do sistema integrado de pagamento dos tributos federais (SIMPLES), acostar fotocópias legíveis e autenticadas dos documentos de arrecadação fiscal (DARF) do SIMPLES, correspondendo aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do pedido;

III - caso a transportadora não seja beneficiária do SIMPLES, anexar aos autos a última declaração anual de imposto de renda transmitida à Secretaria da Receita Federal (SRF);

IV - documento fornecido por contabilista legalmente habilitado, conforme padronização DECORE, disponível no Conselho Regional de Contabilidade do Ceará (CRC-CE), declarando a receita bruta tarifária mensal da entidade, correspondente aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do pedido;

V - Quadro Mensal de Passageiros Pagantes Transportados, Quadro Mensal de Passageiros Não Pagantes Transportados e Quadro Mensal de Receita Bruta Tarifária, discriminados no Anexo Único desta Resolução, em que a transportadora deverá informar o número de passageiros transportados por mês e a receita bruta tarifária mensal, para o período correspondente aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do pedido.

Parágrafo único. A não apresentação de qualquer dos documentos indicados no *caput* tornará prejudicado o pedido e ensejará o seu arquivamento.

Art. 5º. A GAF encaminhará o processo administrativo formalizado à Coordenadoria Econômico-Tarifária da ARCE – CET para análise e decisão do seu coordenador acerca da solicitação de ajuste do valor da taxa de regulação.

§ 1º. Caso o Coordenador Econômico-Tarifário entenda serem necessárias outras informações complementares, poderá solicitar das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o objeto do processo ou determinar outras providências que considerar apropriadas para o seu adequado julgamento, inclusive requerendo ao interessado nova manifestação a ser oferecida no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias.

§ 2º. As informações prestadas pela transportadora para fins de cálculo da taxa de regulação serão avaliadas conjuntamente com as informações consolidadas no Plano de Contas e no Relatório de Informações Operacionais, objeto de Resoluções da ARCE.

§ 3º. É facultado à ARCE, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos/entidades do Estado do Ceará, promover auditoria na contabilidade da transportadora requerente e vistorias *in locu*, além de outras medidas que se fizerem necessárias.

Art. 6º. Da decisão de mérito do Coordenador Econômico-Tarifário, o interessado será notificado pela GAF, preferencialmente pelos correios, mediante aviso de recebimento (AR), ou pessoalmente, por servidor da ARCE.

§ 1º Caso a decisão importe no deferimento do pleito e conseqüente alteração do valor devido, a referida notificação será acompanhada do respectivo boleto bancário, que contemple as alterações pertinentes.

§ 2º Quando a notificação for feita por carta, com AR, será comprovada pela assinatura do notificado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada pelo empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 3º Quando efetuada pessoalmente por servidor da ARCE, a notificação será comprovada por intermédio de nota de ciência e recebimento, assinada pelo notificado na via do documento que se destina à entidade reguladora. No caso de recusa por parte do notificado, o servidor declarará essa circunstância, valendo como notificação.

Art. 7º. Da decisão do Coordenador Econômico-Tarifário caberá pedido de reconsideração ao Conselho Diretor da ARCE, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º Se apresentado pedido de reconsideração, os autos serão encaminhados a um Conselheiro Relator, que os levará com seu voto, para decisão do Conselho Diretor.

§ 2º Caso o Conselheiro Relator entenda serem necessárias outras informações complementares, poderá solicitar, das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o objeto do processo ou determinar outras providências que considerar apropriadas para o seu adequado julgamento, inclusive requerendo ao interessado nova manifestação a ser oferecida no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias.

Art. 8º. Da decisão do Conselho Diretor, o interessado será notificado preferencialmente pelos correios, mediante aviso de recebimento (AR), ou pessoalmente, por servidor da ARCE, observadas as disposições dos parágrafos 1º e 2º do Art. 6º.

Art. 9º. A solicitação de revisão da taxa de regulação não exige a Transportadora da obrigação de recolhê-la, mensalmente, conforme cálculo efetuado na forma do art. 2º desta Resolução.

Art. 10. Caso sejam verificados, durante a análise do processo administrativo de solicitação de ajuste do valor da taxa de regulação, indícios de inviabilidade técnica e/ou econômico-financeira de qualquer das linhas da transportadora, considerando que a prestação de serviço em linha deficitária prejudica o equilíbrio econômico-financeiro da permissão e, por conseguinte, a qualidade e a adequação do serviço prestado, a CTR e/ou a CET, conforme o caso, instaurarão processo administrativo para análise da matéria, assegurado o contraditório e a ampla defesa da transportadora implicada, como providência prévia a eventual representação da ARCE para declaração da caducidade da permissão da linha deficitária.

CAPÍTULO III

DA DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO

Art. 11. Uma vez provado, em processo administrativo com decisão definitiva, que os valores fixados da taxa de regulação ultrapassam o limite de 4% (quatro por cento) do valor total da receita bruta tarifária mensal da transportadora, tais valores serão reduzidos até este limite, compensando-se o que fora pago em excesso com os valores futuros na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês.

Parágrafo único. Em regime de compensação, quando o valor da taxa de regulação a ser recolhido for inferior a 1/12 (um doze avos) do valor integral a ser devolvido, deverá a ARCE efetuar a complementação com numerário oriundo da competente fonte de recurso, para devolução em espécie, do excedente recolhido, ao final dos doze meses.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os Processos Administrativos iniciados na ARCE até esta data e cujo assunto trata do ajuste do valor da taxa de regulação terão os seus desdobramentos adequados à presente resolução.

Art. 13. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 2007.

MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA XIMENES

Presidente do Conselho Diretor da ARCE

LÚCIO CORREIA LIMA

Conselheiro da ARCE

JOSÉ LUIZ LINS DOS SANTOS

Conselheiro da ARCE

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 25/10/2007.

Anexo Único

1. Quadro Mensal de Passageiros Pagantes Transportados

QUADRO MENSAL DE PASSAGEIROS PAGANTES TRANSPORTADOS SERVIÇO INTERURBANO

CÓDIGO DA LINHA				
DENOMINAÇÃO DA LINHA				
MÊS / ANO				
ORIGEM	DESTINO			
	Localidade1	Localidade2	Localidade3	...
Localidade1		Passageiros pagantes transportados de 1 para 2	Passageiros pagantes transportados de 1 para 3	...
Localidade2	Passageiros pagantes transportados de 2 para 1		Passageiros pagantes transportados de 2 para 3	...
Localidade3	Passageiros pagantes transportados de 3 para 1	Passageiros pagantes transportados de 3 para 2		...
...	

QUADRO MENSAL DE PASSAGEIROS PAGANTES TRANSPORTADOS SERVIÇO METROPOLITANO

MÊS	CÓDIGO DA LINHA	DENOMINAÇÃO DA LINHA	SENTIDO	PASSAGEIROS PAGANTES TRANSPORTADOS
...
...
...
			TOTAL	Soma da coluna

2. Quadro Mensal de Passageiros Não Pagantes Transportados

QUADRO MENSAL DE PASSAGEIROS NÃO PAGANTES TRANSPORTADOS

MÊS	CÓDIGO DA LINHA	DENOMINAÇÃO DA LINHA	SENTIDO	PASSAGEIROS NÃO PAGANTES TRANSPORTADOS
...
...
...
			TOTAL	Soma da coluna

3. Quadro Mensal de Receita Bruta Tarifária

QUADRO MENSAL DE RECEITA BRUTA TARIFÁRIA SERVIÇO INTERURBANO

CÓDIGO DA LINHA				
DENOMINAÇÃO DA LINHA				
MÊS / ANO				
ORIGEM	DESTINO			
	Localidade1	Localidade2	Localidade3	...
Localidade1		Receita Bruta tarifária arrecadada de 1 para 2	Receita Bruta tarifária arrecadada de 1 para 3	...
Localidade2	Receita Bruta tarifária arrecadada de 2 para 1		Receita Bruta tarifária arrecadada de 2 para 3	...
Localidade3	Receita Bruta tarifária arrecadada de 3 para 1	Receita Bruta tarifária arrecadada de 3 para 2		...
...	

QUADRO MENSAL DE RECEITA BRUTA TARIFÁRIA SERVIÇO METROPOLITANO

MÊS	CÓDIGO DA LINHA	DENOMINAÇÃO DA LINHA	SENTIDO	RECEITA BRUTA TARIFÁRIA ARRECADADA
...
...
...
			TOTAL	Σ da coluna